

**COTIDIANO, SEMIOLOGIA E POLÍTICA JURÍDICA:  
FUNDAMENTOS DO DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE**

*DAY-TO-DAY, SEMIOLOGY AND LEGAL POLICY:  
LAW PRINCIPLES ON POST-MODERNITY*

*Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino \**

**Resumo:** O Direito não pode continuar a engendrar seus métodos tradicionais de aplicação e construção da norma a partir dos novos tempos em que a intersubjetividade mostra-se numa linguagem polissêmica de mundo. Compreender os fenômenos presentes na Sociedade contemporânea a fim de se criar um Direito legítimo é tarefa que exige uma vivência plural e não isolada e neutra. O paradigma da modernidade aos poucos satura e cede espaço para as imperfeições humanas características da pós-modernidade.

**Palavras-chave:** Cotidiano. Semiologia. Política Jurídica.

**Abstract:** The law can not continue to generate their traditional methods of construction and application to rule new times in the inter subjectivity shown in a language of polysemic world. An understanding of these phenomena in contemporary society creates a legitimate right as a task that requires a plural and non-neutral experience. The Modern paradigm needs to open new spaces and look for the imperfections of human characteristics in post-modernity times.

**Key words:** Life. Semiology. Legal Policy.

A esperança é alguma coisa da ordem do improvável. Temos esperança quando acreditamos que algum acontecimento improvável venha acontecer para transformar uma situação indesejável. A esperança é, no fundo, a utopia do improvável<sup>1</sup>.

---

\* Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Administração pela Universidade Independente de Lisboa – UNI. Professor do Instituto de Ensino Superior da Grande Florianópolis – IES e da Associação de Ensino Superior do Estado de Santa Catarina – ASSESC. E-mail: sergiorfaquino@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito moderno carece de um fundamento científico em que se comece a refletir sobre os novos (e antigos) problemas a partir de indagações como: a quem (ou o que) essa categoria se presta a proteger? Qual a extensão de sua eficácia na Sociedade? O seu discurso garante a igualdade entre as pessoas? As respostas para essas perguntas parecem erodir a partir das explicações quantitativas, precisas e absolutas do paradigma da modernidade.

Epistemologicamente, a pós-modernidade está cercada de dúvidas e argumentos contra a sua existência por representar apenas um momento de transição na História. Não se vislumbra sequer um conceito definido sobre as proposições desse movimento. Contudo, para se dirimir essas angústias e sensações de insegurança, pelo período antes mencionado começa-se a compreender os fenômenos humanos e sociais não como problemas que precisam de respostas definitivas, mas soluções a partir de sua natureza imperfeita. Certeza e incerteza dialogam a fim de constituir uma convivência harmoniosa entre as pessoas.

O pensamento de Maffesoli não caracteriza o privilégio (tampouco a exclusão) da razão lógica, porém seu complemento com a razão sensível. Essa (nova) perspectiva alia-se à idéia do cotidiano ser uma forma de linguagem na qual se traduz o real sentido de proteção oferecido pelo Direito, já que essa última categoria é um fenômeno cultural para o pensamento de Reale.

Se o Direito se apresenta como mutação dos anseios das pessoas numa dada realidade, esse diálogo precisa constituir-se numa linguagem que expresse a vontade das pessoas e não o senso comum ditado pelos poderes institucionais. A teoria de Warat para desarmar os espíritos mais tradicionais (e cômodos) na produção e aplicação do Direito parece oferecer um sentido mais adequado à época que aos poucos se desenvolve.

As providências metodológicas para delinear este trabalho são os que seguem. Como objetivo geral; investigar a importância de se produzir um Direito crítico e reflexivo (política jurídica), pautado pela percepção das necessidades e dos novos valores sociais (pós-modernidade), que se constituiriam numa linguagem vivida pela Sociedade (semiologia). E como objetivos específicos: refletir sobre a pós-modernidade e a sua influência na construção de um Direito legítimo; conceituar as categorias *cotidiano*, *semiologia* e *política jurídica* como essência do Direito que se fundamenta a partir do ser humano e dos (novos) fenômenos sociais.

O critério metodológico utilizado para realizar essa reflexão reside no método indutivo e, como técnica, utilizou-se a pesquisa bibliográfica.

## 2 INSUFICIÊNCIAS DO PARADIGMA MODERNO E A IDÉIA DE COTIDIANO NO PENSAMENTO DE MAFFESOLI<sup>2</sup>

O estudo da ciência jurídica, na perspectiva do pensamento pós-moderno, precisa rever alguns dos seus conceitos. Um deles se refere à higidez racional da modernidade<sup>3</sup>, utilizado para primar a forma em detrimento do conteúdo material. O ponto de partida para a reflexão dessa possibilidade reside na experiência sensível do cotidiano.

Ao longo desta pesquisa, perceber-se-á essa categoria como nova fonte epistemológica, a qual engendra um saber afetual que não negará, nem tentará romper ou se sobrepor à razão lógica (*logos*), mas, complementarmente, auxiliará na conscientização da necessidade de união desta com o conhecimento anódino, permitindo não definições prontas e exauríveis, mas o uso extensivo de categorias como solidariedade e generosidade, as quais não eram admitidas como científicas, porque não eram mensuráveis, tampouco quantificáveis.

A categoria *razão*, sob a fundamentação filosófica, significou o *referente* de orientação de sua indagação ou investigação. Nesse sentido, a *razão* pode ser compreendida como procedimento específico de conhecimento<sup>4</sup>. A compreensão do Direito, enquanto forma de conhecimento, está vinculada à corrente filosófica da modernidade.

Esse modelo engendrou o ato do conhecimento como produção racionalista, ou seja, na atitude de crer que qualquer técnica fundamentada pela razão poderia prever e controlar as relações de causa e efeito presentes na natureza e na vida social. O Direito seria uma descrição precisa e linear dos eventos sociais. Entretanto, os fatos da vida em Sociedade parecem não seguir essa lógica porque nela existe um vitalismo e dinamicidade que foge ao controle dessa racionalidade.

Nesse sentido, Maffesoli propõe a idéia da razão sensível presente na vida cotidiana. O racionalismo, quando fundou seus objetivos e traçou sua metodologia, acabou por se enclausurar em si, dificultando qualquer compreensão da vida que se desenvolve<sup>5</sup>. Essa categoria é inapta para perceber o sentido imagético e simbólico da experiência que se vive diariamente.

A modernidade, com a sua pretensão de tudo gerir, tudo prever, descrever e organizar, gerou a necessidade de uma abordagem do sensível, do passional, do irracional<sup>6</sup>. Essa atitude é uma reação contra as certezas habituais e as suas predizibilidades que reprimem os conteúdos humanos sensíveis percebidos no cotidiano.

A repressão aludida expressa-se pelo não saber conviver em comunhão com os vários cenários que compõem a vida cotidiana, tais como a astrologia, a religião, a moda, entre outros. Quando reduzida a limites extremos, essa faculdade organizacional - o racionalismo - torna-se responsável pelas guerras, pelos procedimentos de exclusão, racismo<sup>7</sup> ou intolerância.

Maffesoli assinala que essas expressões são classificadas como um retorno à barbárie. Porém, essa reflexão é insuficiente. Ao se prever demasiadamente um *dever-ser*, esquece-se de que a vida está repleta de inter-retroações entre o bem e o mal. Uma atitude intelectualista tende a separar essas duas categorias como absolutas, ou seja, separa o verdadeiro do falso, o belo do feio, o justo do injusto. Todavia, essa separação parece não coadunar com a idéia de que a existência é uma interação mística do material e o imaterial, do visível e o invisível<sup>8</sup>.

Ao se negligenciar a vida como um fenômeno constituído por opostos, o racionalismo dominante na modernidade excluiu a possibilidade desta ser considerada um todo harmonioso, em outros termos, a separabilidade contempla as categorias como se fossem explicativas e totalizantes e não como complementares. Quando a vida perde essa conjugação com o aparente banal, os atos extremados ganham matiz e se revelam como explosões perversas, criando exemplos de discórdia, ao invés da concórdia social.

O aparente banal, a sabedoria popular, conforme Maffesoli, revelam esse sentido vital como um movimento sem fim, num diálogo constante entre a certeza e a incerteza. O caráter totalitário do racionalismo impede que se perceba a pulsão da manifestação dos sentimentos de vida. Existe algo de errado em se querer coibir o real. A vontade dessa quimera<sup>9</sup> em querer explicar os aspectos vitais num molde preestabelecido não demonstra intenção de preocupação com o ser humano que sofre, é feliz, tem sentimentos e emoções.

É necessário que o ato de compreensão da vida (social) se justifique e se normatize pelo seu sentido amoroso. Quando a vivência de uma realidade torna-se uma abstração intelectual pura, essa se distancia, lamenta ou ignora as ações humanas. Não tenta perceber e/ou compreender um estar-junto que fomenta a organicidade social, tampouco visualiza como essa possibilidade de vida social se sustenta.

A crítica do racionalismo moderno fundamentado por Maffesoli reside nesse aspecto. O poder discriminatório da ciência não reconhece e nem aceita o vitalismo que flui, em profundidade, no cotidiano da Sociedade. A não percepção desse fenômeno criou uma barreira intransponível entre a *intelligentsia* e a base social<sup>10</sup>.

Entretanto, a comunhão dos sentimentos evocados no cotidiano do senso comum, engendra formas de solidariedade orgânica nas quais os pequenos rituais de todos os dias fomentam uma identidade comunitária de se pertencer àquela frivolidade diária<sup>11</sup>. A idéia de se vivenciar o estar-junto começa a adquirir raízes na multiplicidade das pequenas ações que, sob o ângulo da racionalidade moderna, não justificariam essa organicidade social.

O cotidiano representa, para Maffesoli, o espaço no qual a pessoa sai da dimensão elíptica do ego e começa a perceber e oferecer importância às banalidades diárias, ao seu sentido anódino<sup>12</sup>. Ao realizar essa ação, vive-se o *eu plural*, comunga-se algo que ofereça um significado para a singularidade da pessoa. As nossas idéias, aparências, costumes misturam-se e, num encontro ou desencontro, formam as diversas tribos que existem na Sociedade.

O termo tribalismo possui como um de seus fundamentos a idéia da *nebulosa afetual*<sup>13</sup>. A categoria permite apreender o significado dos sentimentos e das experiências que se partilham entre as pessoas. A análise destes é mediada pelo paradigma estético. Em outros termos, a *nebulosa afetual* está representada pelas explosões de um saber dionisíaco inscrito no momento presente pelo dado mundano, pela frivolidade da vida de todos os dias.

Por meio do convite à descoberta do segredo impregnado na vida de todos os dias, é possível compreender os ires e vires entre as massas e as tribos, entre o aspecto social e o da socialidade<sup>14</sup>. Aquele se refere ao indivíduo pertencente a um grupo estável, cujo exercício laboral se traduz pela alta produtividade, este, por sua vez, caracteriza-se pelos múltiplos papéis, pela encenação da tragédia nas diversas tribos. Muda-se o figurino constantemente, permeando o sentido de unicidade. Assume-se a experiência plural como um *theatrum mundi*<sup>15</sup>.

Viver o momento presente – ou *presenteísmo*<sup>16</sup> - se torna a experiência de um *instante eterno*, ou seja, por meio daqueles rituais anódinos do cotidiano, repete-se o tempo que se apresenta linear e voraz. Nessa linha de pensamento, ameniza-se a vida que se apresenta acelerada, suprimindo-se a condição de finitude no ser humano. Retiram-se os ponteiros do relógio, pois não se deseja viver o *mito da terra prometida*. O futuro longínquo não pode ser a representação (ou abstenção) para se perceber os matizes da vida que somente o tempo presente pode proporcionar.

O cotidiano significa o (re)encontro da pessoa com a Sociedade. É o convite que se percebe nos diversos grupos a partir de suas aparências, ou seja, a afeição se torna o elemento de saída da individualidade.

Entretanto, o pensamento de Maffesoli não estabelece o paradigma da *aparência pela aparência*, mas do conteúdo existente nessa última categoria. Em outros termos, o elemento de ânimo (essência) perceptível naquele grupo, convida a pessoa a descobrir seu

segredo. Nesse diálogo, fomenta-se o *viver junto*, a idéia do *estar-junto*. Esse (novo) movimento representa uma linguagem de mundo a ser compreendida e protegida pelo Direito.

### 3 A SEMIOLOGIA COMO COMPREENSÃO DO COTIDIANO NO DIREITO

Compreender o dado mundano, o tribalismo, os espaços afetuais, a teatralidade da vida cotidiana permite vislumbrar a construção de um Direito considerado legítimo. A transição de paradigmas que se apresenta na pós-modernidade não permite ao Direito refletir sobre seu discurso por meio da razão formal, da dedução, mas de sua compreensão como fenômeno cultural, como autêntica linguagem da vida.

O cotidiano nos estudos de Maffesoli representa um tipo de linguagem que pode ser incorporada pelo discurso jurídico (tanto no aspecto científico quanto numa pré-compreensão de construção normativa), pois no momento presente existem as múltiplas inter-retroações pessoais. A semiologia, percebida como método, apresenta contribuições para compreender esse enlace entre a vida de todos os dias e o discurso jurídico.

O Direito, a partir do pensamento de Reale, não fica adstrito ao (exclusivo) pensamento dogmático. Esse ato descaracterizaria a formação da experiência jurídica. Assim, o Direito representa um fenômeno cultural. O ponto de partida deste estudo reside na noção de que o Direito é experiência. Os dados fornecidos por essa categoria a partir do pensamento desse jusfilósofo permitem explicar aquele fenômeno por meio da vivência histórico-social do homem<sup>17</sup>.

Reale assinala que a experiência jurídica pode parecer estar incorporada no Direito, porém, aquela representa a compreensão deste. E o Direito como experiência significa o *complexo de valorações e comportamentos que os homens realizam em seu viver comum, atribuindo-lhes um significado suscetível de qualificação jurídica*. Esse conceito traduz a vivência do Direito, ou seja, a adequação da forma jurídica ao sentir, às valorações permeadas na vida da comunidade<sup>18</sup>. Desse modo, o Direito se revela como construção do homem em Sociedade. É verdadeira organização social. A convivência entre os homens é constantemente alterada por sua ação que se modifica no tempo e no espaço, construindo fatos culturais.

Nesse sentido, a idéia de cultura significa o conjunto de modificações realizadas pela ação do homem sobre a natureza<sup>19</sup> a fim de satisfazer suas necessidades materiais e espirituais. Esse patrimônio aperfeiçoa-se no transcorrer da História, estando intrinsecamente ligado ao tempo.

O mundo da cultura é objeto de estudos da História. O Direito, conforme Reale, por pertencer a esse domínio – cultural – pode ser refletido como a correlação entre o homem e o mundo<sup>20</sup>. O conhecimento do mundo histórico-cultural não se procede apenas por sua verificabilidade, por suas explicações analíticas, mas, em especial, pelas formas de compreensão que os valores exercem como objetivas conexões de sentido. A redução da realidade para engendrar modelos e esquemas racionais contribuiu para efetivar a certeza e segurança da pesquisa sobre a experiência jurídica, porém, não seria a única forma de comunicação entre o homem e a natureza (física e/ou social). Por meio da vivência de emoções, é possível captar e compreender o significado desse diálogo com suas objetivas conexões de sentido<sup>21</sup>.

O Direito como experiência (ou experiência jurídica) traduz-se no aperfeiçoamento constante porque resguarda a condição da *dialética da complementaridade*<sup>22</sup>. O sentido dessa expressão não pretende construir uma teoria definindo o fenômeno do Direito, mas demonstra, descritivamente, que não é possível configurar uma teoria pura do Direito a partir de uma análise isolada da justiça, do costume ou da razão, por exemplo. É preciso correlacionar esses termos.

A partir desse referencial, a dialética da complementaridade propõe manter a problemática das inter-retroações entre termos opostos como fato e valor. Reale aduz que, a partir dessa tensão entre fato e valor, surge a norma jurídica e, em consequência, o tridimensionalismo realeano<sup>23</sup>.

Há a necessidade de diálogo entre fato, valor e norma a fim de se perceber o Direito como manifestação de uma realidade histórico-cultural. Reale assinala que a experiência jurídica, a partir da tensão dialética, não se coaduna com a definição do Direito, concebido como um fenômeno de ordem imutável<sup>24</sup>. Esse fenômeno se articula e se processa tridimensionalmente<sup>25</sup>, ou seja, dada uma realidade factual, o espírito projeta e vive nesta determinados valores.

Essa combinação, sob o ponto de vista do Direito, materializa-se na forma da norma jurídica. A teoria tridimensional tem se limitado a expor sua natureza triádica. Não se tem refletido sobre como a tríade formada por - fato, valor e norma - pode contribuir para a solução de velhos problemas ou a indagação de novos<sup>26</sup>.

A partir desse *referente*, e considerando o Direito como a vontade do homem em modificar sua realidade – cultura -, é possível perceber os (tensos) movimentos que se afiguram em nossa Sociedade cada vez mais complexa. A linguagem formada pelas ações cotidianas possui uma rica conotação, na qual se permitiria a (re)organização social por meio das atividades do Direito. Contudo, o pensamento universal e objetivo dessa categoria dificulta o desejo de se vislumbrar construir uma autêntica tradução das vontades populares.

Por linguagem, segundo Vanoye, pode-se compreender um *sistema de signos socializados*<sup>27</sup>. A expressão *sistema de signos* representa as inter-relações efetivadas pela linguagem, afirmando que um conjunto de signos não significa algo por si, mas em decorrência de outros elementos, ou seja, o sentido e a enunciação de um signo (ou o seu conjunto) depende do contexto no qual se insere.

Por *socializados* compreende-se a função comunicacional exercida por uma linguagem. Nesse pensamento, as categorias *ciência* e *linguagem* permitem a (re)produção do conhecimento, pois aquela transforma a linguagem ordinária numa linguagem científica. O problema da linguagem, sob o ângulo do Direito, precisa ser revisto a partir das exposições teóricas oferecidas pelo positivismo lógico.

A linguagem, para Warat, constitui o intercâmbio de informações para a contínua revisão do conhecimento, bem como cria seus instrumentos de controle. No positivismo lógico<sup>28</sup>, o rigor científico fundamenta um tipo de linguagem na qual paradigmas são criados e justificados. Essa atitude demonstra a preocupação da epistemologia com a existência de termos vagos ou ambíguos presentes na linguagem ordinária.

O conhecimento não pode aceitar essas imprecisões porque a linguagem científica seria desfuncional. Consoante Warat, *fazer ciência é traduzir numa linguagem rigorosa os dados do mundo*<sup>29</sup>. Existe, no domínio do positivismo lógico, uma preocupação na formulação da linguagem científica. Entretanto, o autor adverte que essa linguagem se torna o próprio objeto da ciência, regulando-a, ou seja, o Direito irá se construir a partir dos dados fornecidos por sua própria linguagem. Somente uma linguagem científica pode determinar a construção de seu conhecimento<sup>30</sup>. A partir dessa afirmação, deve-se traçar a distinção entre linguagem-objeto e metalinguagem<sup>31</sup>.

A linguagem-objeto, para o positivismo lógico, significa a utilização de uma linguagem, qualquer linguagem. A metalinguagem formula uma estrutura de linguagem para se estudar a linguagem-objeto. Em outros termos, ao se estudar um tipo de linguagem (linguagem-objeto), formula-se outra que, com o rigor científico, possa traduzir os resultados ou as análises efetivadas na linguagem-objeto (metalinguagem). Essa diferença é necessária, pois os neopositivistas afirmam que a linguagem ordinária não possui capacidade para formular suas regras de organização lógica<sup>32</sup>.

O objeto da metalinguagem, segundo Warat, tornar-se-ia o estudo das estruturas e a criação de regras precisas para se compreender a linguagem-objeto<sup>33</sup>. Criaria, em outras palavras, os processos e os meios de controle para o desenvolvimento válido do discurso científico. A partir do rigor metalingüístico, o positivismo lógico formaria a sua filosofia, qual seja, a epistemologia.

Ao tentar instituir uma univocidade lógico-conceitual<sup>34</sup>, a ciência tornou-se cada vez mais distante dos compromissos sociais, políticos ou ideológicos<sup>35</sup>. Esta era (é) a intenção dos neopositivistas. Entretanto, a idéia de se construir algo despolitizado, livre de atitudes tendenciosas, geraria apenas uma ilusão. A rigidez de um discurso científico não elimina os seus efeitos que ecoam em múltiplos ambientes, sejam políticos, sociais ou ideológicos.

A linguagem, percebida sob o ângulo do positivismo lógico, engendra uma preocupação que precisa ser revista, qual seja, o poder exercido por suas características política e ideológica. Para Warat, a metalingüística exerce(u) o domínio (e o fascínio) sobre um determinado povo, controlando-o, não lhe permitindo a originalidade (de criação) ou o acesso (compreensão) a seus enunciados<sup>36</sup>. É preciso, nesse sentido, rever quais signos devem compor a elaboração do discurso jurídico como forma de comunicação humana.

Para os juristas, a linguagem do Direito – especialmente em sua dimensão normativa – é técnica. As imprecisões contidas numa linguagem ordinária - tais como as de natureza ideológica - devem ser abolidas, pois a pretensão de um discurso científico, pautado no rigor metodológico, reside em escamotear a pragmaticidade presente na elaboração desses enunciados.

Deseja-se perpetuar uma cultura homogênea no Direito, representada pelos ditames metalingüísticos (semântica e sintaxe). Esquecem-se, conforme Warat, que *a pragmática permite compreender que a ideologia é um fator indissociável da estrutura conceitual explicitada nas normas gerais*. A linguagem ordinária é também elemento de criação e organização das estruturas sociais, permitindo a contemplação dos espaços políticos, econômicos, sociais e culturais. A linguagem do discurso jurídico é apenas uma variação da natural, mudando-se somente os emissores<sup>37</sup>.

Percebe-se, nos tipos de linguagem, a prevalência da técnica, do rigor científico para se construir o discurso jurídico. Enfatiza-se o exercício de um poder unívoco e institucional, porque se trata de um ato científico; trata-se, nesse aspecto, de uma linguagem formal. Quando se organiza uma determinada hipótese no intuito de se formar sua definição, é necessário explicitar as palavras ou símbolos com os quais se constrói o processo de comunicação<sup>38</sup>.

A partir desse *referente*, Warat assinala que os juristas procuraram, ilusoriamente, a essência<sup>39</sup> de alguns termos jurídicos, como, por exemplo, a lei. Procura-se por *um sentido* que reafirme a função e o papel do Direito na Sociedade. Essa busca corroborou a perpetuação do discurso jurídico pautado em seus elementos técnicos, quais sejam, jurisprudência, segurança, coercibilidade. A investigação proporcionada pela classe jurídica para descobrir (ou perceber) o sentido do Direito se revelou como fonte de manutenção das relações de poder.

Despreza-se a existência daqueles que são considerados *diferentes*, ou seja, aquelas pessoas cujo *status* (social, religioso, cultural, entre outros) não as *classifica* como detentoras do gozo ou fruição de um registro na qual se permite fazer ou deixar de fazer uma determinada ação. Impõe-se a esses seres humanos duas escolhas: excluir de suas vidas suas identidades e identificações; ou ficar à margem daquilo que o Estado criou para o *bem-comum*<sup>40</sup>.

O Direito – e a produção das normas jurídicas-, compreendido no pensamento de Reale como fenômeno cultural e como manifestação da vida cotidiana em Maffesoli, rompe com uma simulação que se representa como *o segredo da dominação*<sup>41</sup>. O discurso de um Direito que se pauta nas relações intersubjetivas, na cultura, na frivolidade da vida de todos os dias é um diálogo aberto.

Para Warat, *o social não existe em si*, mas só quando o discurso jurídico pertencer à ordem da intertextualidade, ou seja, no momento em que houver a comunhão das características significativas presentes numa linguagem lexicográfica (como persuasão e legitimidade, por exemplo) com as suas funções científicas (estipulativas), haverá uma conversão da *perpetuação do poder* para o discurso fundamentado no qual diagnostica, denuncia e prescreve as diversas formas de manipulação (especialmente lingüísticas) e dominação<sup>42</sup>.

A intertextualidade, de acordo com Warat, ao possibilitar a democratização das vozes plurais revela-se como *a leitura dos outros como espelho meu e o “eu” no discurso do outro*<sup>43</sup>. O Direito, percebido e sentido como manifestação sócio-cultural, não detém um único discurso provindo de um poder institucional (Executivo, Legislativo ou Judiciário, por exemplo). O seu *raciovitalismo* reside nas diversas inter-retroações nas quais o discurso jurídico encontra-se (ou deveria encontrar-se) inserido.

Nesse sentido, a semiologia deve preocupar-se com as dimensões da enunciação (fala) do discurso<sup>44</sup>. A conotação ganha novos matizes por meio de sua análise, pois a formação de um enunciado passa a ser compreendida a partir das evocações perpassadas pela vida cotidiana, no sentido anódino. As significações latentes e manifestas<sup>45</sup> compõem a formação discursiva, porque há uma relação de significações entre o dito e o calado as quais podem materializar mecanismos que protejam as diversas interações subjetivas<sup>46</sup>.

Se o senso comum dos juristas e a consciência da norma universal prevalecerem o Direito e o discurso jurídico se tornam uma ficção, porque, segundo Longo, torna-se difícil saber se se criou uma solução por meio da juridicidade para encerrar os conflitos entre os homens ou apenas um instituto (fictício) para salvaguardar seus interesses. Essa ideologia

científica nos permite *sonhar ou fazer poesia com o Direito?*. Será que essas interações dogmáticas *não são obras ficcionais dos juristas?*<sup>47</sup>. As perguntas vão se formando, porém faltam as respostas e os seus fundamentos.

Quando a proposta semiológica converge com o Direito compreendido como fenômeno cultural, é possível vislumbrar o ser humano como núcleo central das ações estatais mediadas pelo Direito. Entretanto, adverte-se: a linguagem contida na vida de todos os dias é um *referente* a fim de que aquela categoria citada se torne um símbolo<sup>48</sup> na busca da harmonia entre as pessoas, ao invés de criar um ambiente antropocêntrico, ou seja, um *Direito de Humanidades* e, tampouco, a prevalência da técnica (razão lógica) sobre a experiência – especialmente jurídica – (razão sensível).

#### **4 POLÍTICA JURÍDICA COMO A UTOPIA NA PÓS-MODERNIDADE**

O pensamento da pós-modernidade não compreende o Direito por meio de suas técnicas, mas pela construção cultural nas manifestações anódinas do dia-a-dia. A idéia da racionalidade moderna ratificou obrigações, cujos fundamentos sociais estavam distantes daquilo que deveriam proteger: tornaram-se sedimentações das estruturas do poder<sup>49</sup>

É preciso rever o conceito de Direito a fim de se poder perceber se existe a possibilidade da atividade normativa ter como eixo fundamental as relações intersubjetivas vividas no cotidiano.

A política jurídica é a proposição epistemológica a qual permite corrigir o Direito vigente e construir aquele que pode vir a ter um sentido humanitário, promovendo condutas como a ética, a tolerância<sup>50</sup>, o respeito e a dignidade.

Por representar uma reflexão contínua acerca desse fenômeno, em sua dimensão não apenas normativa, a política jurídica pode ser considerada como projeto da pós-modernidade.

A palavra *modernus*, conforme Habermas<sup>51</sup>, foi utilizada para se caracterizar um momento histórico, qual seja: a passagem de um passado pagão para o um presente cristão. A expressão traz, portanto, a conotação do novo diante do antigo, tentando representar a consciência de uma nova época<sup>52</sup>.

Para Bittar, o sentido comum do vocábulo tem sido empregado amplamente para designar o novo ou inovador sobrepondo-se ao passado (ou ultrapassado): efetiva-se, na idéia do jusfilósofo, o presente-que-deseja-o-futuro<sup>53</sup>.

O termo modernidade encontra outras acepções cujos sentidos dificultam sua definição, tais como progresso, ciência, técnica, controle e razão. Essas categorias perpetuam uma ideologia que vincula as práticas sociais como formas de liberdade do ser humano, isentas do controle divino (sentido da criação)<sup>54</sup>. Prometem (novos) tempos no qual o homem se guia por meio de suas ações racionais<sup>55</sup>. Porém, será que essa iluminação oferecida pela deificação da razão não seria uma ilusão?

O sentido prometeico da modernidade efetivou transformações culturais na Europa dos séculos XVII ao XIX. Existiu (e existe?), de acordo com Bittar, uma tentativa de reconfigurar as relações humanas, tornando-as universais. Há uma vontade de superar as limitações humanas impostas pela religião. A semente que impulsiona essa ruptura entre o Homem e a Igreja Católica é o anseio pela liberdade (inclusive comercial) e a fé na razão<sup>56</sup>.

Os pensadores da Idade Moderna equivocaram-se quando afirmaram sua autonomia diante da fé católica. O choque entre as categorias fé e razão não retirou o caráter de deificação daquela em relação a esta. Ao contrário, ratificou-a. O culto da razão, fundado pelos positivistas<sup>57</sup>, não difere de um culto religioso proveniente da fé católica<sup>58</sup>.

A redução da razão a uma forma de instrumento (dominação) parece desenvolver e caracterizar uma ideologia que possui os seus méritos ao conseguir superar o modelo de racionalidade medieval. Contudo, o problema não se encontra solucionado. Existem (micro)estruturas que impedem o Estado Moderno de alcançar outras formas de evolução perante a Sociedade. A justificação de uma razão principal por outra de caráter instrumental<sup>59</sup> torna-se insuficiente para compreender as manifestações de um cotidiano que ainda se assemelha a uma época pré-moderna. Para Bittar, onde estão a ordem, o progresso e razão calculadora que se pretendiam os arautos de tempos infundavelmente modernos?<sup>60</sup>

A racionalidade moderna, ao privilegiar a técnica instrumental, o controle e o domínio, esqueceu-se de perceber o Ser. No pensamento de João Paulo II, essa ação tornou o ser humano um dado de conhecimento, salientando as limitações e os prodígios da ciência e não a capacidade do homem em buscar conhecer a verdade<sup>61</sup>.

Por esse motivo, a expressão racionalidade moderna foi identificada por Oliveira como a crise da esperança e pela qual houve uma perda de sentido em nosso tempo que se institucionalizou por meio da deificação instrumental. Esse tipo de ação racional tornou-se, então, uma desrazão perversa<sup>62</sup>, na qual o homem perdeu o seu lugar no mundo<sup>63</sup>.

Esquecem os advogados, magistrados, promotores públicos e legisladores que as vozes dissonantes estão se acentuando. Bittar contempla que os valores nucleares de outras

épocas estão erodindo e os paradigmas mudando constantemente. A partir desses referentes, torna-se necessário contemplar e refletir outras condições que permitam a efetivação da Justiça, pois a noção dessa categoria vê-se profundamente contaminada por esta falseada e equívoca percepção de realidade<sup>64</sup>.

A norma, sob o ângulo da ciência jurídica da modernidade, apresenta-se, no mundo contemporâneo, socialmente ineficaz.<sup>65</sup> Nessa linha de pensamento, a política jurídica de Osvaldo Ferreira de Melo se traduz como a proposição epistemológica de revisão e adequação normativa, conforme a cultura de determinado contexto social. Os estudos de sua fundamentação teórica se apresentam como necessários a fim da norma concretizar o intuito de seu discurso.

A primeira idéia que caracteriza a pós-modernidade, consoante Bittar, é a incapacidade de se gerar um consenso sobre sua definição, seja para designar um estado atual das coisas, seja para se determinar um marco histórico que demonstre o fim da modernidade e o início da pós-modernidade<sup>66</sup>. Apesar dessa dificuldade epistemológica, percebe-se uma característica própria desse movimento, qual seja: a de superar os paradigmas criados (e impostos) pela modernidade.

O modelo da racionalidade moderna começa a se esfacelar a partir dos anos setenta. A ideologia da modernidade começa a ser questionada e reavaliada com os novos valores que necessitavam (e necessitam) de uma resposta satisfatória. Se o termo modernidade era fonte de ambigüidades, o seu período sucessor – pós-modernidade – traria uma dupla carga de questionamentos e inseguranças. Viver o momento presente significa estar entre dois períodos históricos - dois universos de valores<sup>67</sup> -, muito embora haja prevalência da pós-modernidade sobre a modernidade.

Existe uma transição paradigmática inegável<sup>68</sup>. Contudo, a resistência de passagem (ou ruptura)<sup>69</sup> também se apresenta enraizada no cotidiano e na produção científica. A modernidade gerou ares de eternidade no horizonte da sociedade ocidental<sup>70</sup>.

Muito embora a eternidade seja característica própria da época moderna, essa cede espaço ao desenvolvimento de novas relações humanas cuja característica reside na porosidade e velocidade de suas transformações (políticas, econômicas e sociais). O período denominado pós-moderno representa não apenas uma crítica à modernidade, promovida por intelectuais, mas uma mudança de consciência ao se viverem os novos valores, hábitos e costumes na vida de todos os dias<sup>71</sup>.

A pós-modernidade é um processo (histórico e cultural) em formação<sup>72</sup>. É uma vivência que não se consegue afirmar a partir de seus narradores ou de uma concepção

teórica. O enaltecimento ou crítica a esse movimento torna-se uma atividade complexa, pois o cotidiano está impregnado de especulações (mitos, fantasias) em detrimento de informações empíricas que comprovem a existência desse período histórico. Em outros termos, para Bittar; sabe-se menos sobre a pós-modernidade do que efetivamente acerca dela se especula<sup>73</sup>.

Esse movimento se caracteriza como um estado reflexivo histórico transitivo. Não se rejeita (totalmente) a modernidade, mas se vivem os valores da pós-modernidade indagando-se, constantemente, sobre os efeitos dessa transição histórica, pois existem mudanças (profundas) nos valores e crenças que fundamentavam as relações sociais modernas que, hoje, não respondem de modo satisfatório às exigências da Sociedade contemporânea<sup>74</sup>.

Um dos resultados dessa condição reflexiva é o resgate da categoria ética. Para os sociólogos contemporâneos, como Maffesoli, a pós-modernidade é o espaço em que se vislumbram os sentimentos e os afetos. O Sumo Pontífice João Paulo II, em 1979, escreveu sua primeira Encíclica denominada *Redemptor Hominis*. Nesse documento, o Papa revela a idéia principal do período histórico em debate, qual seja: *El hombre no puede vivir sin amor. Él permanece para sí mismo un ser incomprensible, su vida está privada de sentido si no se revela el amor, [...] si no experimenta y [...] si no participa en él vivamente*<sup>75</sup>.

A pós-modernidade insiste na idéia de que os valores não se apresentam como elementos definidos, mas flexíveis, e, assim, respondem a necessidades relativas de seres humanos engajados em relações transitórias, marcadamente sócio-históricas<sup>76</sup>.

A partir do momento em que as pessoas não participam da vida social, não expõem suas subjetividades para permitirem a troca de experiências, coibe-se a responsabilidade que existe numa relação dita recíproca entre Estado e cidadãos. Por meio desse referente, torna-se impossível sentir quais são os anseios que permitem a construção de uma atividade normativa desejável. Consoante o pensamento de Melo, a fotografia dessas representações não seria revelada e o Direito tornar-se-ia cristalizado, anacrônico e mesmo desfuncionalizado<sup>77</sup>.

Seria esse o retrato da cidadania brasileira? Para a política jurídica, essa categoria representa um dos fundamentos que permitem a existência do Estado democrático<sup>78</sup>. Contudo, acredita-se que a função do político do direito permite vislumbrar um outro horizonte (pedagógico) que se fundamenta na criação (e perpetuação) do respeito pela Justiça. Para Oliveira, esta seria a regra de boa cidadania porque não existe o realce a um estado ou condição do indivíduo, mas de seu respeito pela justiça. [...] A regra da boa cidadania é a lei, cuja função não é outra senão fazer dos homens bons cidadãos segundo a justiça<sup>79</sup>. A lei, a que se refere Oliveira, não se restringe àquela produzida pelo Poder

Legislativo (escrita), mas que incita na consciência cidadã de cada pessoa à concretização da Justiça<sup>80</sup> por meio de ações éticas<sup>81</sup> e tolerantes.

Quando a política jurídica permite visualizar realidades que possam ser construídas a partir do desejo de mudança e dos sentimentos de agradabilidade que fomentam a união, caracteriza-se a função transformadora das utopias.

Para Melo, a política jurídica não pode estar comprometida com o projeto da modernidade. Essa proposta epistemológica representa uma nova forma de se pensar a reflexão sobre a produção normativa do Direito a partir de critérios racionais de justiça, legitimidade e utilidade. A realização desse pensamento permite a realização de novas utopias carregadas de esperança<sup>82</sup>.

A categoria utopia, diferentemente de seu uso popular, significa, sob o ângulo da filosofia, uma realidade que pode vir a ser, pode ser construída. Representa a força de transformação da realidade, assumindo corpo e consistência suficientes para transformar-se em autêntica vontade inovadora e encontrar os meios da inovação<sup>83</sup>.

A partir da utopia, é possível criticar a realidade. Segundo o pensamento de Melo, quando essa categoria une sentimento e inteligência, os projetos sociais (adormecidos) tornam-se concretos, desvelando a consciência ética que produz belas ações (sentido estético).

Entretanto, para que a utopia seja uma prática social efetiva, é necessário transformá-la em decisão política ou jurídica. O discurso normativo, a partir de seu sentido utópico, não estaria desvinculado do contexto social ao qual pertence ou serviria para ratificar condições escamoteadoras daqueles que exercem o poder (político ou jurídico). Ao contrário, a norma jurídica se torna realizadora de uma utopia. Essa é a metodologia crítica, o instrumento de ação<sup>84</sup> necessário para se transformar essa realidade confusa que desconsidera a pessoa e privilegia os valores de mercado ou as condições de status.

A proposição humanista de política jurídica em Osvaldo Ferreira de Melo é um pensamento pós-moderno. Ao convocar o cidadão para participar das decisões do meio no qual se encontra inserido, resgata-se este espaço como o lugar próprio dos sentimentos e da afetividade. A opinião pública revela o que essa efervescência cultural produz como consciência jurídica. O desejo de mudança recebe novo matiz e se transforma em ação. Quando a Sociedade e o Estado estabelecem vínculos recíprocos para se produzir o Direito a partir das premissas utópicas da política jurídica, estes se tornam legítimos arquitetos do futuro<sup>85</sup>.

Quando a ética se torna o pressuposto fundamental de um grupo social, que busca estabelecer uma convivência harmoniosa, as utopias começam a se movimentar para sedimentar a esteticidade das ações humanas. É necessário mudar paradigmas como vença o melhor, pois não se deseja criar uma norma jurídica que privilegie a sobrevivência da espécie (ou classe social) mais forte, mas a promoção de uma consciência na qual a vida é um diálogo entre a certeza e a incerteza. Nesse trilhar, encontra-se um significado esquecido: o outro, a alteridade<sup>86</sup>.

A utopia (social ou jurídica) começa a ser desenhada e efetivada. Quando se deseja uma bela convivência humana e, se existe a luta para tornar essa ação realidade, a política jurídica se transforma, nas palavras de Herkenhoff – o gesto que se eterniza<sup>87</sup>.

O sentimento utópico consolidado pela proposição político-jurídica de Osvaldo Ferreira de Melo inspira a participação cidadã. Ao se promoverem atitudes consideradas éticas, a esperança se constitui pela interação social. Contudo, os valores que fundamentam a cultura precisam ser revistos. É necessário sentir o outro, perceber o estranho, para se visualizar e decidir quais os anseios, desejos e necessidades a fim de se consolidar um Estado democrático e pluralista.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Direito, especialmente a sua dimensão normativa, não pode continuar a (re)produzir um discurso cujo conteúdo não esteja adequado a cultura de um povo. Protegem-se as manifestações, os desejos das pessoas quando representam um sentido autêntico de organização e vivência social.

A modernidade, ao elaborar o sentido da igualdade universal, criou um sistema de imposição em detrimento ao que a pessoa significa. O Estado preserve a vida. Nessa linha de pensamento, autores como Maffesoli, Lyon, Boaventura, Warat, Bittar e Melo apresentam uma proposta epistemológica a fim de compreender a transição paradigmática presente na produção cultural contemporânea.

Entretanto, como a dimensão do cotidiano, da linguagem (semiologia) e da política jurídica podem contribuir para a construção de um Direito mais humanitário?

A primeira teoria, exposta pelo pensamento de Maffesoli, reflete uma condição esquecida pelos acadêmicos e operadores jurídicos. Na vida cotidiana, encontram-se os elementos que possibilitam compreender o sentido de fraternidade entre as pessoas. Entretanto, essas revelações microscópicas são anódinas, ou seja, nem sempre se percebe a importância do outro, das inter-relações, do amor, da sensibilidade, enfim, da condição humana. Enaltece-se o ego e o outro é um estranho.

É necessário (re)pensar a produção jurídica em suas múltiplas faces, bem como a teoria do direito, a partir dos (novos) fenômenos sociais. A defesa do Direito vigente, pautado em ideais como tolerância, nem sempre representa a concreta vontade dos cidadãos e tampouco conhece o real sentido dessas categorias presentes no discurso jurídico.

Quando o cotidiano não é percebido como linguagem, como espaço vital originário do desenvolvimento pessoal e social, o Direito cumpre sua função? Será que o discurso presente na dimensão normativa efetua suas pretensões de validade e eficácia universais? A resposta parece ser negativa.

Ao pretender criar dogmas e regras cujo conteúdo garanta um ambiente seguro, o discurso dessas intenções legais revela a preponderância da razão lógica sobre a vida de todos os dias. Em outros termos, esquece-se a fraternidade, o segredo nas (novas) esquinas das metrópoles percebidas quando se ultrapassa as brumas da sobrevivência de mercado. Esses sentidos do cotidiano maffesoliano não pertencem à ordem jurídica contemporânea. O paradigma do positivismo lógico (ou neopositivismo) precisa ter um discurso lógico, objetivo, coerente.

Contudo, esse discurso lógico não consegue compreender o elã vital do cotidiano. A efemeridade das mudanças nos juízos de valor emitidos pelas pessoas ratifica uma condição contrária, qual seja, da incerteza. Ao tratar o Direito sob o ângulo do positivismo lógico, rompe-se a tênue linha de diálogo que existe entre Estado e cidadãos. Direito torna-se sinônimo de norma. A linguagem normativa criada pelo senso comum dos juristas é a representação da vontade coletiva. Nessa linha de pensamento, despreza-se o imaginário e o desejo dos cidadãos a fim de atender e corroborar a técnica, a racionalidade lógica e aos interesses corporativos. A consciência pública perde espaço.

A semiologia – especialmente do poder – se traduz como a compreensão dos signos na vida social. As inter-relações e a vontade de se mudar um cenário caótico a qual se expulsa o semelhante sob a tradução de uma igualdade indiferente, sob manifestações silenciosas e latentes, refletem-se como essa condição que merece ser estudada. Esse é o (novo) signo semiológico a ser incorporado no discurso jurídico.

O Direito, a partir da teoria de Reale, é uma produção cultural, ou seja, precisa adequar-se ao momento presente no intuito de garantir a paz necessária entre as pessoas. Para Warat, as dimensões do cotidiano representam a viva possibilidade de se construir uma linguagem que torne o Direito símbolo dessas anódinas, porém, imprescindíveis (con)vivências microscópicas. Concretiza-se um discurso ausente de persuasões ou estereótipos criados pelos legisladores ou pelo senso comum jurídico.

Entretanto, para que as mudanças ocorram, não se deve observar as imposições científicas puras. A razão sensível, quando sobrepuja a razão lógica, se torna, igualmente, uma proposição absoluta. Essa atitude revelaria um retrocesso à compreensão do Direito no século XXI.

A partir do (novo) referencial teórico apresentado pela pós-modernidade, deseja-se perceber a completude que existe entre essas duas dimensões. A face da clausura científica provocada pela consciência divina dos atores jurídicos perde, aos poucos, seus matizes. O monastério abre suas portas ao diálogo entre a certeza e a incerteza.

A proposta pós-moderna, para além de suas críticas e perguntas sobre sua identidade epistemológica, contribuiu para que categorias da ordem do improvável pudessem ser observadas e protegidas pelo Direito. Nessa linha de pensamento, a política jurídica, aliada ao cotidiano e à semiologia, possibilita elaborar os critérios de um discurso que promova os valores de justiça e utilidade social.

A experiência e consciência jurídica ratificam o desiderato humanitário da política do direito. Por meio desse diálogo, percebe-se as anódinas manifestações da vida de todos os dias, cujo sentido singular caracteriza as relações interpessoais. Essas ações expressam o modo de pensar numa determinada Sociedade, a qual tateará a busca de sua autenticidade no outro.

A construção do Direito, definido pelos critérios político-jurídicos, apresenta-se como o espaço originário da democracia, pois foram buscados os fundamentos a partir do seu núcleo original, ou seja, a pessoa. A igualdade indiferente torna-se o algoz das intenções democráticas quando não se vislumbra a cultura dos meios sociais.

(Re)pensar as soluções para um Direito humanitário requer um conhecimento aberto. Desejar o enaltecimento dos egos jurídicos, da morosidade processual – seja no aspecto teórico ou instrumental –, do vocabulário hermético, da desconsideração pelo mundo vivido, entre outras possibilidades, significa a tradução de uma ciência que se revolta contra sua crítica. O progresso jurídico, consoante esse pensamento, precisa ocorrer. Os meios e os fins são todos justificáveis.

Avançar para o futuro prometeíco, esquecendo-se os feitos do passado, é uma ilusão. Esquecem-se as vozes jurídicas do momento presente. Nesse espaço, a cultura que envolve as pessoas torna-se sua linguagem. Se o Direito, enquanto fenômeno científico e normativo, não compartilhar essa vivência e apontar uma direção a fim de garantir o valor da opinião de cada pessoa, a proteção oferecida pelo Estado torna-se um fardo. A inflação legislativa do Brasil indica a presença desse progresso que avança ao futuro.

Contudo, as percepções plurais, as opiniões públicas que não dependem exclusivamente da mídia para demonstrarem seus pensamentos, a sensibilidade, a alteridade, tornam-se valores indicativos de um futuro que se esgota no presente. A política jurídica, a semiologia e o cotidiano são, portanto, fundamentos de uma utopia.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Warat ao prefaciar a obra de MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1994.
- <sup>2</sup> AFFESOLI, Michel. *O mistério da conjunção: ensaios sobre comunicação, corpo e Socialidade*. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- <sup>3</sup> Por *modernidade*, na Filosofia, compreende-se a oposição ao movimento clássico (escolástica, por exemplo), na qual há a libertação da pessoa daqueles valores tradicionais, da ignorância, engendrados por meio da racionalidade científica e pela idéia de progresso. JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*, p. 185.
- <sup>4</sup> BBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*, p. 824.
- <sup>5</sup> AFFESOLI, Michel. *Elogio da razão sensível*, p. 27.
- <sup>6</sup> A ruptura epistemológica da modernidade rompe com o senso comum evidencia um conhecimento que pensa o que existe tal como existe. É, pois, um pensamento necessariamente conservador e fixista. A ciência precisa reconstruir os objetos da vida cotidiana para criar um universo conceitual porque a teoria do objetivo é construída contra o objeto ou, mais em geral, conhece-se contra um conhecimento anterior. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*, p. 32-33.
- <sup>7</sup> MAFFESOLI, Michel. *Elogio da razão sensível*, p. 29.
- <sup>8</sup> MAFFESOLI, Michel. *Elogio da razão sensível*, p. 29-30.
- <sup>9</sup> MAFFESOLI, Michel. *Elogio da razão sensível*, p. 31. A expressão é utilizada pelo autor intencionalmente como o oposto da razão sã.
- <sup>10</sup> MAFFESOLI, Michel. *Elogio da razão sensível*, p. 45.
- <sup>11</sup> MAFFESOLI, Michel. *Elogio da razão sensível*, p. 174.
- <sup>12</sup> Anódino é uma expressão bastante utilizada por Maffesoli a fim de demonstrar a importância dos pequenos rituais diários, sem os quais a vida (pessoal ou comunitária) não teria sentido.
- <sup>13</sup> MAFFESOLI, Michel. *O tempo das tribos: o declínio do individualismo nas sociedades de massa*, p. 126.
- <sup>14</sup> MAFFESOLI, Michel. *O tempo das tribos: o declínio do individualismo nas sociedades de massa*, p. 132.
- <sup>15</sup> MAFFESOLI, Michel. *O tempo das tribos: o declínio do individualismo nas sociedades de massa*, p. 133.
- <sup>16</sup> O termo representa, no pensamento de Maffesoli, a deificação do momento presente, pois é nesse período de tempo que (co)existe a angústia, a felicidade, a morte, a vida, enfim, a característica da experiência de ser humano.
- <sup>17</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do direito*, p. 699-700.
- <sup>18</sup> REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*, p. 31.
- <sup>19</sup> Nesse sentido, a categoria natureza significa o estado bruto das coisas ou cujo nascimento não necessite de qualquer participação da inteligência ou vontade humana. REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*, p. 24-26.

- <sup>20</sup> REALE, Miguel. *Experiência e cultura: para a fundação de uma teoria geral da experiência*, p. 153, 256.
- <sup>21</sup> REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*, p. 28-29.
- <sup>22</sup> REALE, Miguel. *Experiência e cultura: para a fundação de uma teoria geral da experiência*, p. 183.
- <sup>23</sup> REALE, Miguel. *Experiência e cultura: para a fundação de uma teoria geral da experiência*, p. 189.
- <sup>24</sup> REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*, p. 35.
- <sup>25</sup> REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*, p. 50.
- <sup>26</sup> REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*, p. 53. O autor alerta que o tridimensionalismo não é um processo centrado apenas para o Direito, mas para qualquer produção cultural.
- <sup>27</sup> Signo é a manifestação de uma linguagem representada pela relação entre significado (elemento conceptual) e significante (elemento material). VANOYE, Francis. *Usos da linguagem: problemas e técnicas na produção oral e escrita*, p. 21.
- <sup>28</sup> A categoria *positivismo lógico*, de acordo com a Filosofia, pode ser compreendida também como fisicalismo, empirismo lógico ou neopositivismo e foi criada por Rudolf Carnap. Nessa teoria, a linguagem presente na Ciência da Física representaria o paradigma de todas as demais ciências (naturais e humanas) a fim de estabelecer um entendimento unificado. Esse tipo de linguagem se reduz à descrição de dados provindos da experiência, formulando sentenças analíticas. JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*, p. 109.
- <sup>29</sup> WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*, p. 37.
- <sup>30</sup> Na perspectiva do neopositivismo, a linguagem é estudada pela semiótica (teoria geral dos signos e dos sistemas de comunicação), dividindo-se a compreensão de signo em três elementos: semântica (vinculação do signo ao objeto que representa), sintaxe (relação de um signo com outro) e pragmática (relação dos signos com as pessoas que os utilizam). WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*, p. 38-45. Para os neopositivistas, a análise semântica e sintática é suficiente para formar o conceito científico de determinada hipótese. A pragmática, entretanto, seria analisada posteriormente pela Filosofia da Linguagem Ordinária.
- <sup>31</sup> Warat, ao definir essas duas categorias, retoma os ensinamentos de Rudolf Carnap. Para esse neopositivista, a linguagem seria uma forma de superação às formulações metafísicas quando apreciada pela lógica. A metafísica é a falta de convenções sobre os usos da linguagem natural. OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*, p. 76-77.
- <sup>32</sup> WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*, p. 48.
- <sup>33</sup> WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*, p. 49.
- <sup>34</sup> A univocidade representa a criação de um sistema fechado, no qual as singularidades da linguagem cotidiana não estão presentes. A modernidade, ao traduzir a realidade como ato científico, renunciou, conforme o pensamento de Gilbert, às sutilezas das substâncias primeiras. Aparece assim o lugar racional da univocidade: os discursos que ligam logicamente proposições cujos termos são formalmente definidos em seu mundo próprio (cada ciência é um sistema lingüístico) com o fim de criar saberes rigorosos segundo normas precisas. A redução de nossas palavras a uma significação unívoca, no entanto, conduz à perda de seu sentido. GILBERT, Paul. *A paciência de ser: metafísica*, p. 105.
- <sup>35</sup> Um exemplo dessa afirmação pode ser encontrado no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal. O salário é o meio que se garante a manutenção física ou cultural do ser humano. Entretanto, a ideologia metalingüística não consegue acompanhar as mudanças (principalmente econômicas) ocorridas no cotidiano. Desse modo, o discurso de que o salário mínimo deve garantir a habitação, alimentação, cultura, transporte, saúde, entre outros, torna-se distante de uma realidade brasileira.
- <sup>36</sup> *Enunciado* é uma oração dotada de significado em algum tipo de linguagem. Nesse sentido, vide WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*, p. 52.

- 37 WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*, p. 47, 55.
- 38 WARAT, Luis Alberto. *A definição jurídica: suas regras e textos programados*, p. 6.
- 39 Sob o ângulo da Filosofia, a categoria se traduz como a resposta oferecida à pergunta *o quê?* Nessa linha de pensamento, denomina-se *essência* necessária ou substância porque se enuncia o que uma coisa não pode não ser, afirma-se o porquê. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*, p. 359.
- 40 O pensamento de Bauman reflete como a condição moderna influenciou no processo civilizador europeu. Para o sociólogo, os judeus se tornaram uma classe distinta de outras a partir da exclusão promovida pelos hábitos sociais. A repugnância ocorria de modo natural. Com a ascensão da modernidade, a separação tornou-se um problema que poderia ameaçar os planos, os desenhos arquitetados por aquele período histórico. Ao se tentar redesenhar esse cenário, fomentando a igualdade (homogeneidade), foi preciso explicar cientificamente essa diferença a fim de se impedir a erosão social. O discurso das condições iguais tornou-se um meio cruel de sedimentar práticas segregadoras, pois os judeus deveriam converter-se a outras formas religiosas para serem tidos como iguais. Conforme o autor, o produto da conversão – seja religiosa ou cultural – não é mudança, mas perda de qualidade. BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e holocausto*, p. 78-82.
- 41 WARAT, Luis Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos*, p. 75.
- 42 Todo discurso aberto é uma transgressão da propriedade. É uma significação que todos devemos perseguir, para sonhar criá-la quando a alcançamos. WARAT, Luis Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos*, p. 72, 78.
- 43 WARAT, Luis Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos*, p. 73.
- 44 Sugere-se a leitura das obras de Warat para se perceber o novo espaço criado pelo jusfilósofo a partir dos estudos sobre a linguagem sob o tema: Semiologia do Poder.
- 45 Uma das propostas do estudo da semiologia do poder é constatar como se pode (re)criar uma ciência jurídica por meio desses silêncios, lacunas e paradoxos discursivos, para se explicitar seus efeitos na Sociedade. ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e democracia*, p. 19.
- 46 WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*, p. 82.
- 47 LONGO, Adão. *O direito de ser humano*, p. 16-17.
- 48 Para Cassirer, o conhecimento humano é por sua própria natureza um conhecimento simbólico. É este traço que caracteriza tanto a sua força como as suas limitações. E, para o pensamento simbólico, é indispensável fazer uma distinção clara entre real e possível, entre coisas reais e ideais. Um símbolo não tem existência real como parte do mundo físico; tem um “sentido”. No pensamento primitivo ainda é muito difícil diferenciar entre as duas esferas de ser e sentido. As duas são constantemente confundidas: um símbolo é visto como se fosse dotado de poderes mágicos ou físicos. Com o avanço do progresso da cultura humana, porém, a diferença entre as duas coisas e os símbolos é sentida com mais clareza, o que significa que a distinção entre realidade e possibilidade também fica cada vez mais pronunciada. CASSIRER, Ernst. *Ensaio sobre o homem: introdução a uma filosofia da cultura humana*, p. 96-97.
- 49 Para Warat, os vínculos que se formam com essa categoria criam um brilho falsificado, identidades fantasiadas de si mesmas, que fazem o corpo atuar como simulacro e não como profundidade do desejo. Identidades de superfície que negam o amor como sentido, para exaltá-lo como indiferença. O amor tomado por seus arremedos. WARAT, Luis Alberto. *O amor tomado pelo amor: crônica de uma paixão desmedida*, p. 26.
- 50 A idéia de *tolerância* não significa a expressão *suportar*, mas acolher. Essa categoria não é dever, nem viver o outro, mas partilhar a esperança de um devir improvável com o outro.
- 51 HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*, p. 168.
- 52 A expressão denota um duplo sentido assimétrico para Latour, reafirmando o posicionamento de Habermas. Para esse filósofo, o vocábulo *moderno* significa a ruptura da passagem do tempo (antigo ao novo), na qual existem vencedores e vencidos. O tempo, para os modernos, seria uma flecha irreversível na qual à medida em que o progresso avança, o passado, aos poucos, é abolido.

- A Idade Média não se separa da modernidade pelos séculos, mas pelas suas contribuições científicas, pelos seus cortes epistemológicos. É preciso, conforme o autor, rever essa condição, pois o tempo não é esta flecha irreversível e nem se pode atribuir caráter de vencedores. LATOUR, Bruno. *Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica*, p. 15, 67-68.
- 53 BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*, p. 33-34.
- 54 Conforme Guardini, a doutrina bíblica de princípio e fim decisivos que caracteriza a Idade Média é posta em dúvida. A partir dessa experiência, o homem sente que o desconhecido não é proibido, ao contrário, pode ser revelado. Essa atitude estimula a exploração de si e do mundo. O Ser humano percebe que pode dominar, ser o senhor de suas próprias conquistas. GUARDINI, Romano. *O fim da idade moderna: em procura de uma orientação*, p. 37.
- 55 Sob o ângulo da Filosofia, uma ação racional é aquela cujo objeto é a Razão lógica, sua forma e seus procedimentos. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*, p. 821.
- 56 BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*, p. 36.
- 57 A categoria positivismo, de acordo com a Filosofia, significa a devoção à ciência como única forma de se guiar a vida individual e social do homem. A ciência seria a única forma de moral, e religião possível. Pretende descrever como os fatos ocorrem, transformando-os em leis a fim de poderem ser previstos. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*, p. 776-777.
- 58 BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*, p. 36-37.
- 59 A justificação da Razão pela Razão.
- 60 BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*, p. 41.
- 61 PAULO II, João. *Carta encíclica fides et ratio*, p. 8.
- 62 OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Ética e racionalidade moderna*, p. 68.
- 63 Guardini alerta sobre essa angústia do homem moderno. Não existe para este um lugar simbólico que se revele pela experiência na qual precisa se renovar continuamente; um refúgio convincente. GUARDINI, Romano. *O fim da idade moderna: em procura de uma orientação*, p. 36.
- 64 O autor também alerta sobre a necessidade de se compreender essa realidade que se mostra à procura de seu eixo fundamental sob pena de se constituir a miséria humana, ou seja, será que a miopia se transformou em astigmatismo ou algo que o valha? BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*, p. 87.
- 65 BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*, p. 89.
- 66 BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*, p. 97.
- 67 BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*, p. 100.
- 68 Ratificando a afirmação: [...] toda transição se caracteriza pela presença simultânea de elementos da fase em declínio e de outros que emergem. MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da política jurídica*, p. 18.
- 69 Veja-se as indagações de Harvey: o pós-modernismo, por exemplo, representa uma ruptura radical com o modernismo ou é apenas uma revolta no interior deste último? Será o pós-modernismo um estilo ou devemos vê-lo estritamente como um conceito periodizador? Terá ele um potencial revolucionário em virtude de sua oposição a todas as formas metanarrativa e de sua estreita atenção a outros mundos e outras vozes que há muito estavam silenciadas? HARVEY, David. *A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*, p. 47.
- 70 BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*, p. 100.
- 71 BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*, p. 101.
- 72 Veja-se a reflexão de Lyon: A idéia de pós-modernidade, porém, pode se tornar a ficção de uma imaginação acadêmica fértil, de uma propaganda popular enganosa ou de esperanças radicais frustradas. Mas, vale a pena aprofundar essa idéia porque ela nos alerta para uma série de

- questões importantes. Ela desperta nossa sensibilidade e nos ajuda a perceber certos assuntos como problemas que devem ser explicados. LYON, David. *Pós-modernidade*, p. 13-14.
- 73 BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*, p. 102.
- 74 BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*, p. 138-139.
- 75 PABLO II, Juan. *Encíclica redemptor hominis*, p. 29-30.
- 76 BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*, p. 143.
- 77 MELO, Osvaldo Ferreira de. *Temas atuais de política do direito*, p. 25.
- 78 MELO, Osvaldo Ferreira de. *Dicionário de política jurídica*, p. 20.
- 79 OLIVEIRA, Gilberto Callado de. *Princípios básicos da política jurídica*, p. 75.
- 80 A Justiça, refletida no pensamento pós-moderno, ratifica o sentido da construção normativa da política jurídica ao significar uma categoria teórico-prática, por isso, na perspectiva da práxis, buscamos a compreensão de suas significações a partir do fluxo das vivências, da vida vivida cotidianamente. DIAS, Maria da Graça dos Santos. *A justiça e o imaginário social*, p. 89.
- 81 Para se pensar essa categoria num pensamento pós-moderno, Bauman sugere que essa novidade ética consiste primeiro e acima de tudo não no abandono de conceitos morais caracteristicamente modernos, mas na rejeição de maneiras tipicamente modernas de tratar seus problemas morais (ou seja, respondendo a desafios morais com regulamentação normativa coercitiva na prática, e com a busca filosófica de absolutos, universais e fundamentações na teoria). BAUMAN, Zygmunt. *Ética pós-moderna*, p. 8.
- 82 MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da política jurídica*, p. 19.
- 83 ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*, p. 987.
- 84 HERKENHOFF, João Baptista. *Direito e utopia*, p. 17-18.
- 85 Esta expressão se encontra na parte postulado e dedicatória da obra de MELO, Osvaldo Ferreira de. *Dicionário de política jurídica*.
- 86 A categoria, sob o ângulo da filosofia, designa o ser outro, colocar-se ou constituir-se como outro. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*, p. 34.
- 87 HERKENHOFF, João Baptista. *Direito e utopia*, p. 18.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. *Ética pós-moderna*. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e holocausto*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- CASSIRER, Ernst. *Ensaio sobre o homem: introdução a uma filosofia da cultura humana*. Tradução de Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. *A justiça e o imaginário social*. Florianópolis: Momento Atual, 2003.

GILBERT, Paul. *A paciência de ser: metafísica*. Tradução de Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2005.

GUARDINI, Romano. *O fim da idade moderna: em procura de uma orientação*. Tradução de M. S. Lourenço. Lisboa: Edições 70, 2000.

HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HARVEY, David. *A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 15. ed. São Paulo: Loyola, 2006.

HERKENHOFF, João Baptista. *Direito e utopia*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. 3. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

LATOUR, Bruno. *Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Editora 34, 2005.

LONGO, Adão. *O direito de ser humano*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LYON, David. *Pós-modernidade*. Tradução de Euclides Luiz Calloni. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2005.

MAFFESOLI, Michel. *Elogio da razão sensível*. Tradução de Albert Christophe Migueis Stuckenbruck. 3. ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 1998.

MAFFESOLI, Michel. *O mistério da conjunção: ensaios sobre comunicação, corpo e Socialidade*. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MAFFESOLI, Michel. *O tempo das tribos: o declínio do individualismo nas sociedades de massa*. Tradução de Maria de Lourdes Menezes. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

MELO, Osvaldo Ferreira de. *Dicionário de política jurídica*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000.

MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

MELO, Osvaldo Ferreira de. *Temas atuais de política do direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

OLIVEIRA, Gilberto Callado de. *Princípios básicos da política jurídica*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2005.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Ética e racionalidade moderna*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1993.

- OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2001.
- PABLO II, Juan. *Carta encíclica la misericordia divina*. Valencia (Espanha): EDICEP, 1998.
- PABLO II, Juan. *Encíclica redemptor hominis*. 4. ed. Madrid: Palabra, 1999.
- PAULO II, João. *Carta encíclica fides et ratio*. 7. ed. São Paulo: Loyola, 1999.
- REALE, Miguel. *Experiência e cultura: para a fundação de uma teoria geral da experiência*. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1968.
- REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e democracia*. 2. ed. São Leopoldo (RS): Editora Unisinos, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.
- SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de lingüística geral*. Tradução de Antonio Chelini. São Paulo: Cultrix, 2006.
- VANOYE, Francis. *Usos da linguagem: problemas e técnicas na produção oral e escrita*. Tradução de Clarisse Madureira Sabóia. 12. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- WARAT, Luis Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos*. 2. ed. Santa Cruz do Sul (RS): EDUNISC, 2000.
- WARAT, Luis Alberto. *A definição jurídica: suas regras e textos programados*. Tradução de Alcione Niederauer Correa. Porto Alegre: Atrium, 1977.
- WARAT, Luis Alberto. *O amor tomado pelo amor: crônica de uma paixão desmedida*. São Paulo: Acadêmica, 1990.
- WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.